

PROCESSO: TCE-RJ Nº 253.940-3/2023

ORIGEM: INSTITUTO PREV SERV SÃO PEDRO DA ALDEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

**APOSENTADORIA E FIXAÇÃO DE PROVENTOS.
ATOS SUJEITOS A REGISTRO. SATISFAÇÃO
INTEGRAL DOS REQUISITOS PARA A
CONCESSÃO. REGISTRO COM FULCRO NOS
DITAMES DA DEL TCE-RJ Nº 260/13.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Cuida o processo, na espécie, de atos concessórios de **Aposentadoria e Fixação de Proventos** referentes a servidor dos quadros da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, devidamente qualificado nos autos.

Sopesando os termos consignados no Plano de Definição de Critérios de Análise de Atos de Pessoal e a farta legislação que regula o tema, a Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal Sujeitos a Registro - 3ª CAP empreendeu a aferição técnica do feito em epígrafe, concluindo pelo REGISTRO dos atos sob escrutínio, em 19/02/2024, com DETERMINAÇÃO ao jurisdicionado para que promovesse a complementação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria, fazendo a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 4º da EC nº 103/2019, dispensando-se, por derradeiro, a remessa a esta Corte para a comprovação da adoção de tal medida saneadora.

Em prosseguimento, o Ministério Público de Contas¹ manifestou-se em aquiescência com o resultado da análise esposada pela especializada de pessoal.

É o relatório.

Ratifico que os atos integrantes da aposentação pleiteada reúnem todas as condições necessárias para a outorga da decisão definitiva de mérito, eis que

¹ Parecer datado de 20/02/2024.

observadas a conformação do caso concreto com os requisitos aplicáveis à matéria e, ainda, a imprescindível chancela fornecida pelas Instâncias Instrutivas, fatores que me levam a concluir pela regularidade da concessão em voga, observada a incidência da determinação sugerida, que será objeto de comunicação direcionada ao gestor público.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e parecer do Ministério Público de Contas, e

VOTO:

I. Pelo **REGISTRO** dos atos de aposentadoria e fixação de proventos ora submetidos a minha apreciação;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor- Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia - PREVISPA, nos termos do artigo 15, I, e na forma do artigo 17, do RITCERJ, para que tome ciência do inteiro teor desta decisão e promova a complementação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria, incluindo os §§ 1º e 2º do art. 4º da EC nº 103/2019, efetuando as devidas publicações e a juntada ao processo de aposentadoria do servidor, dispensando-se a remessa a esta Corte visando ao ateste das providências citadas;

III. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO**, haja vista a exaustão da matéria.

GC-3,

**JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO RELATOR**

TCE/RJ

Processo nº 253940-3/2023

Rubrica

Fls.

CERTIDÃO DE DECISÃO

Certifico que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em Sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu, por unanimidade, pelo REGISTRO do ato concessório da aposentadoria de EDISON PAES, matrícula 1688, conforme consta do Livro 188, sob o nº 8 , COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO..

Subsecretaria das Sessões, 06 de março de 2024

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
Matrícula 02/004303